

“PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Inclui o parágrafo terceiro ao artigo 43 da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003, que, “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória”.

Art. 1º - O artigo 43 da Lei nº 6080 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro:

“Art. 43.....

Parágrafo Terceiro – Fica vedada a instalação de estátuas, bustos, quadros, bem como a denominação de espaços e equipamentos públicos em homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por crimes resultantes da violência, intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra forma de pensamento de liberdade de expressão”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 15 de junho de 2020.



Vereador Cleber Felix - DEM



JUSTIFICATIVA

Há aproximadamente três meses, o Brasil enfrenta um dos mais aterradores desafios de sua história recente: a crise sanitária provocada pela covid-19. A doença tem levado pânico aos países em razão de sua alta transmissibilidade e dos riscos de colapso dos sistemas de saúde nacionais, além, por óbvio, dos impactos negativos à economia mundial.

Entre as medidas testadas como eficazes no combate à doença, destaca-se o isolamento social das pessoas em suas respectivas residências, viabilizado por decretos governamentais que praticamente paralisam as atividades das cidades brasileiras. Escolas, universidades, comércio, restaurantes, bares e até parques permanecem fechados para impedir aglomerações de pessoas, eventos propícios à disseminação da doença.

Ficar em casa não é mais uma opção; trata-se, muitas vezes, de uma estratégia de sobrevivência, notadamente para aqueles que integram algum grupo de risco. Mas ficar em casa implica conviver por mais tempo com o marido ou a esposa, com os filhos, com pais e mães, o que potencializa o surgimento de conflitos intrafamiliares cada vez mais violentos.

O aumento dos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres já está sendo percebido em diversos países. O fato ensejou que a diretora-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, a ele se referisse como uma **pandemia crescente nas sombras**.

Infelizmente, o Brasil, com seus elevados índices de violência, não está imune a essa nova ameaça. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, março registrou um aumento de 13,8% no número de mulheres que pediram medida protetiva, em relação a fevereiro. Já um levantamento do jornal Folha de São Paulo apurou que o número de mulheres assassinadas dentro de casa quase dobrou, no estado de São Paulo, durante pouco mais de vinte dias de quarentena, em comparação com o mesmo período do ano passado.

Temos ainda violência contra a criança e também contra idosos. A violência contra a criança ocorre dentro ou fora do lar a partir da imposição de castigos físicos à criança. Outras formas de violência decorrem de intimidação e persuasões. Como forma de coibir o uso de castigos físicos contra as crianças, no Brasil, foi publicada a chamada Lei da Palmada (Lei 13010/14). A partir dela, agressores podem ser punidos de diversas formas. Nos casos de pais e responsáveis legais, as punições podem chegar até a perda da guarda do jovem.

Como se na bastasse as inúmeras formas de violência em nossa sociedade, recentemente nos EUA, George Floyd, um americano negro de 46 anos, foi sufocado por um policial, que se ajoelhou sobre seu pescoço por mais de 8 minutos.

O caso provocou manifestações em mais de 75 cidades. Em mais de 40 delas, as autoridades decretaram toque de recolher. A Guarda Nacional (força militar que os EUA reservam para emergências) foi acionada com 16 mil soldados despachados para 24 Estados e a capital, Washington.

No Brasil, tivemos o caso do adolescente João Pedro Matos, com idade de 14 anos, que foi morto no dia 18 de maio, durante uma operação policial em São Gonçalo. (região metropolitana do Rio de Janeiro)



O caso de João Pedro sucede uma série de outras mortes que atingem a população negra e jovem brasileira, e antecede, certamente, outras tantas que estão por vir. Os números que comprovam esta afirmação e esta prognose são facilmente acessíveis em qualquer pesquisa que seja feita seriamente no país.

No Brasil – antes e depois da escravização a que foram sujeitados homens, mulheres e crianças (a maioria sequestrada do continente africano) – o massacre do povo negro sempre foi uma realidade com a qual se conviveu, e se habitua ainda hoje, numa odiosa e farasaica complacência da elite brasileira, que se alvoroça toda em uníssono quando um dos seus é morto, e se compraz covardemente quando um dos outros é a vítima.

Portanto, o assassinio de João Pedro, e isso é de uma obviedade inquietante, não inaugura, antes pelo contrário, segue uma quantidade absurda de iniquidades que ao longo da história do Brasil atinge esta gente riquíssima, dentre outras coisas, por sua capacidade incrível de resistência e sua extraordinária inteligência e abundância cultural, nada obstante se saber “que desde o início da colonização, as culturas africanas, chegadas nos navios negreiros, foram mantidas num verdadeiro estado de sítio.”

Entende-se que é urgente e necessária a ampliação das medidas de combate as inúmeras formas de violência, intolerância, discriminação e preconceito pois a sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger a todos. Cabe ao Estado garantir à segurança, igualdade de direitos e dignidade.

O presente projeto de lei considera que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), os objetivos fundamentais da República, notadamente o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (bem jurídico da tolerância, cf. art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), a ordem constitucional contida no art. 5º, inciso XLI, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e o compromisso assumido e reafirmado pelo Brasil na Declaração da ONU A/63/635, de 22 de dezembro de 2008, condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero, demandam que o Poder Legislativo crie por meio de legislação forte e eficiente sobre o tema, proteção legal às cidadãs e aos cidadãos da nossa capital.

Esses são os fundamentos da presente proposta, que, a meu ver, poderá representar uma importante medida para o combate a essa realidade negativa que estamos vivenciando.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de respeito e consideração.

Vitória, 08 de junho de 2020.



Vereador Cleber Felix - DEM

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,

1778 - sala 403, Bento Ferreira

Vitória-ES CEP 29050-625 273334.4548

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade_sob_o_identificador

3200310031003800370031003A003600

